Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018 - Ano - VII - Número 26.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
Tribunal Pleno 1
Acórdão 1
Ata 7
Atos 13
Atos da Presidência.....13
Portaria 13

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

Processo - 201600047000446/309-03

Acórdão 561/2018

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação: Concorrência n.º PR-CPL 2.0005.15-GT. Celg Geração e Transmissão S/A - Celg GT. Legalidade. Determinação. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos , expostos nos autos de n.º201600047000446, que tratam da apreciação do Edital de Licitação, modalidade Concorrência n.º PR-CPL 2.0005.15 - GT, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço global, da Celg Geração e Transmissão S/A - Celg GT, tendo como objeto a execução de obras civis, eletromecânicas, fornecimento de materiais, projetos executivos - instalação de um 4º trafo 50 MVA e adequação do setor 230KV da SE Goiânia Leste, no valor estimado de R$ 6.138.302,86 (seis milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) considerar legal o referido edital;

II) determinar à Celg Geração e Transmissão S/A - Celg GT, que em licitações futuras, esta se abstenha de constar em seus editais a condição restritiva de qualificação técnico-profissional estampada no subitem 6.3, “b”, do Projeto Básico.

III) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134
Date: 2018.02.23 10:22:50 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 201300047000387/309-05

Acórdão 562/2018

Ementa: Inexigibilidade de Licitação. Secretaria de Estado da Fazenda. Regularidade. Arquivamento.
Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300047000387, que tratam da Inexigibilidade de Licitação, promovida pela Secretaria de Estado da Fazenda, objetivando a contratação de instituição financeira para arrecadação de tributos estaduais, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, e respectiva prestação de contas por transmissão eletrônica de dados, em favor da instituição financeira BANCO BRADESCO S.A., por um período de 24 (vinte e quatro) meses, no valor estimado total de R$ 768.000,00 (setecentos e sessenta e oito mil reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em
1. considerar regular e legal o referido ato de Inexigibilidade de Licitação;
2. determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007;
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 201400005018223/309-05

Acórdão 563/2018

Ementa: Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição comprovada. Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. Celg D. fornecimento de energia elétrica. Regularidade. Arquivamento.
Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201400005018223, de inexigibilidade de licitação declarada pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento em favor da Celg Distribuição S/A - Celg D,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:
I - considerar legal o referido ato de contratação direta;
II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento para que adote, nas futuras contratações de energia elétrica, a elaboração de planilhas de composição dos preços, bem como o Custo Tarifa de Energia da CELG e o detalhamento da demanda de energia elétrica, em quilowatt, que se pretende contratar por unidade de consumo.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 201400010018268/309-06

Acórdão 564/2018

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 263/2014, do tipo menor preço por item. Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade. Arquivamento.
Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010018268, que tratam do Edital de Licitação, regente do Pregão Eletrônico SRP nº 263/2014, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cíntia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 201514304000945/309-06

Acórdão 565/2018

Edital de Licitação. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Recomendação. Arquivamento dos Autos.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201514304000945, que tratam da apreciação do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2015-SED, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Cientifico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, visando ao registro de preços para a eventual "contratação de empresa para prestar serviços de locação de máquinas e de veículos, com o fornecimento de operadores motoristas, manutenção e combustível, atendendo a necessidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura", no valor estimado de R$ 40.514.999,76 (quarenta milhões, quinhentos e quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,
1. considerar legal o Edital para processar o Pregão Eletrônico nº 009/2015-SED;
2. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.
À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cíntia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 201000047002801/905

Acórdão 566/2018

Processo nº: 201000047002801
Interessado: Célio Campos de Freitas Junior
Assunto: 905 - Recurso de Reexame
ACORDÃO
EMENTA: Recurso de Reexame. Acordão nº 3.479, de 02 de setembro de 2010. Tribunal Pleno. Sanção Pecuniária. Cancelamento. Provimento. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes autos de nº 201000047002801, que tratam do Recurso de Reexame, interposto por Célio Campos de Freitas Júnior, em face Acordão nº 3.479, de 02 de setembro de 2010, proferido pelo Pleno desta Corte nos autos de nº 201000047001536, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora e com fundamento nos arts. 120, II, e 126, da Lei Estadual nº 16.168/2007, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acordão nº 3.479, de 02 de setembro de 2010 e cancelar a multa aplicada a Célio Campos de Freitas Júnior.
À Gerência de Registro e Jurisprudência para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do recorrente e demais providências legais e regimentais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa

Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 201200047001155/312

Acórdão 567/2018

EMENTA: Representação procedente. Falta de encaminhamento dos procedimentos licitatórios. Determinações. Ausência de dano ao erário. Preservação do interesse público. Prescrição pretensão punitiva. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200047001155, relativos à Representação formulado pela então Primeira Divisão de Fiscalização em face do Pregão Presencial nº 027/2011 e 028/2011 da Metrobus Transporte Coletivo S/A, referentes a aquisição de ônibus articulados para renovação da frota da empresa, no valor total de R$ 91.500.000,00 (noventa e um milhões e quinhentos mil reais).

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de conhecer da presente Representação, pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência parcial, em razão da configuração de descumprimento de obrigação formal no envio do Edital a esta Corte de Contas, porém, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, e o consequente arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 201400029001999/102-01

Acórdão 568/2018

Ementa: Prestação de Contas Anual. AGR. Exercício de 2013. Regularidade com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes autos nº 201400029001999, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora:

1) julgar regular com ressalva as contas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das falhas formais identificadas nos autos;

2) dar quitação ao gestor e expedir recomendação aos atuais responsáveis pela AGR, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que:

2.1) atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;

2.2) garanta a conciliação entre o inventário dos bens do ativo permanente e os registros contábeis.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 200800047000749/302

Acórdão 569/2018

Ementa: Relatório de Auditoria. Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP. Ação Terceira Via. Programa Conservação e Segurança da Malha Rodoviária. Determinações.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 200800047000749, que tratam do Relatório de Auditoria de Acompanhamento ao Programa 3ª Via - Fase II, realizada junto à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas -

AGETOP, cujo objeto foi de avaliar o aspecto formal e legado dos contratos, bem como o aspecto técnico da execução dos serviços referentes à manutenção das rodovias estaduais e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, e 75 da Constituição Federal, art. 26, IV, da Constituição Estadual e art. 239 do Regimento Interno desta Corte, em:

1) conhecer o presente Relatório de Auditoria;

2) determinar a Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP, nos termos do art. 99, inciso II da Lei Orgânica do TCE c/c o art. 258, inciso II do RITCE, que no prazo de quinze dias apresente um cronograma contemplando as etapas e seus respectivos prazos de conclusão, necessários para a implantação e a consequente utilização de um banco de dados e de um sistema parametrizado de gerenciamento das rodovias visando possibilitar o desenvolvimento da prática de se controlar de forma efetiva a melhor forma de se destinar os recursos para a manutenção do patrimônio rodoviário do Estado de Goiás e; posteriormente, arquivamento do feito.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 201200047003456/302

Acórdão 570/2018

Ementa: Auditoria. Acolhimento das razões de justificativas do Gestor. Prescrição da pretensão punitiva. Tomada de Contas Especial. Decadência. Conhecimento do Relatório de Auditoria. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201200047003456, que tratam da Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, tendo como objetivo a verificação do cumprimento dos aspectos legais pertinentes à formalização e execução do Termo de Parceria celebrado no exercício de 2011, entre a Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira e o Instituto Centro Brasileiro de Cultura - ICBC, para a realização do XIII Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental - FICA, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer o Relatório de Auditoria nº 004/2012 e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 201500047000586/312

Acórdão 571/2018

Processo n.º: 201500047000586 / 9824502 / 200800036000834 / 201500036001574 / 201500036001595

Assunto: Representação e outros

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Inspeção. Contratos de obras públicas. Conhecimento. Informações junto ao TCU. Tomada de Contas Especial.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201500047000586, que tratam de Representação intentada pelo Ministério Público de Contas para verificação quanto à existência de eventuais irregularidades em procedimentos de licitação e contratos relacionados com empresas investigadas na denominada “Operação Lava Jato”, da Polícia Federal, que poderiam ter ocorrido de forma análoga no Estado de Goiás, bem como os autos n. 9824502, 200800036000834, 201500036001574 e 201500036001595, referentes a Contratos de obras públicas analisados no âmbito de inspeção determinada nos autos principais,

tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação para, no mérito, decidir pelas seguintes medidas: a) expedir ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando que assim que ocorra a apreciação/julgamento em definitivo dos processos n. 004.762/2012-6 e n. 002.017/2010-5, sejam remetidas cópias dos respectivos Acórdãos, para que esta Corte decida sobre a necessidade de instauração de procedimento próprio de fiscalização; b) determinar à AGETOP que instaure Tomada de Contas Especial para identificação dos responsáveis, apuração dos fatos e quantificação do dano oriundo do pagamento indevido de R$ 268.340,95, decorrente da alteração na metodologia executiva, bem como das duplicidades de medições e dos pagamentos e, ainda, da medição do serviço de estabilização granulométrica. A AGETOP deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, comprovar a instauração da referida Tomada de Contas Especial, ficando dispensada de fazê-lo caso já tenha ocorrido o respectivo ressarcimento, o que deverá comprovar nos autos em igual prazo; a Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade solidária. c) determinar o desapensamento e imediato arquivamento dos autos 9824502, 200800036000834 e 201500036001574. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 200900047001967/704-06

Acórdão 572/2018

Processo n.º: 200900047001967
Assunto: Solicitação
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Repasse constitucional ao Fundeb. Exercício de 2008. Impossibilidade de compensação. Reconhecimento de débito em desfavor da Secretaria da Fazenda.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 200900047001967, que tratam do Ofício n. 136/2009, da Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculada ao Ministério da Educação, dando conta da existência de diferenças negativas entre os valores das receitas devidas e aquelas efetivamente transferidas no exercício de 2008 ao FUNDEB, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar à Secretaria da Fazenda o recolhimento da diferença devida à conta do FUNDEB, no valor de R$ 3.057.713,35, a ser corrigido desde o dia 31 de dezembro de 2.008. Para tanto, deverá, no prazo de 30 dias, considerando as respectivas disponibilidades orçamentárias, apresentar a esta Corte um cronograma que contemple a satisfação da obrigação, ainda que, para tanto, seja necessário o recolhimento em parcelas. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 201700047001271/312

Acórdão 573/2018

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CAUTELAR. MODIFICAÇÃO EDITALÍCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201700047001271, que trata da Representação proposta por Basis Tecnologia da Informação S.A., com pedido liminar, em face de pretensas irregularidades no Pregão Eletrônico sob o sistema de registro geral de preços n.º 01/2017, vinculado a Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo

Relator, levando em consideração o saneamento das inconsistências no edital de licitação, a justificativa plausível da não divisão dos lotes, o acolhimento das demais situações de ordem técnica, determinar a REVOGAÇÃO da medida cautelar adotada no despacho n.º 281/2017, permitindo a continuação do certame com as adequações necessárias, determinando à SEGPLAN que ao realizar nova publicação do Edital Licitatório, encaminhe o novo edital na integralidade para análise desta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Processo - 201100047000089/302

Acórdão 574/2018

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 107-A DA LEI ORGÂNICA. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201100047000089/302, do Relatório de Auditoria de Regularidade nº. 001/2011, elaborado pela Segunda Divisão de Fiscalização, tendo por objeto verificar a legalidade dos contratos de pessoal, por prazo determinado, em vigência no período de setembro a dezembro de 2010, celebrados pela Secretaria de Segurança Pública,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do Relatório de Auditoria expedindo determinação à Secretaria de Segurança Pública para que estabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cronograma para finalização dos contratos temporários acaso ainda existentes, a fim de não comprometer a prestação continuada e necessária dos serviços.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Ata

ATA Nº 4 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e vinte e oito minutos do dia sete (07) do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH E SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 3ª Sessão Plenária Ordinária e da 2ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 31 de janeiro de 2018, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou a inclusão extra-pauta dos autos de nº 201800047000092, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201400047000338 - Trata da Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sr. CARLOS DILAE DA LUZ CIRQUEIRA, onde solicita a iniciativa

para fiscalizar e coibir a prática de nepotismo do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO), pois pelo Instituto da terceirização a constatação da irregularidade passa muitas vezes despercebida. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Procurador de Contas, Fernando Carneiro, questionou ao Relator se, dada a relevância do tema, não seria pertinente encaminhar cópia da decisão a todos os órgãos da Administração Pública. O Relator acatou a sugestão do Procurador. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 544/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos no art. 87, § 3º, II, e art. 88, da Lei Estadual nº 16.168/2007, em: 1)conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 87, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007; 2) apreciar pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia com fundamento no artigo 87, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 16.168/2007; 3) determinar seu arquivamento após determinação ao Presidente do IPASGO de caráter pedagógico, para que adote, nas próximas contratações de empresas terceirizadas, a vedação estabelecida pela Súmula Vinculante nº 13, para prestação de serviços em contratos terceirizados, sob pena de configuração de nepotismo. 4) Ao Serviço de Controle das Deliberações".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400011000024 - Trata de Tomada de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (FUNEBOM), referente ao Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 545/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar REGULAR a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, conforme artigo 72, da Lei Orgânica do TCE. 2) Dar QUITAÇÃO ao Sr. Carlos Helbingen Júnior, nos termos do art. 72, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200900010021013 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 546/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno em julgar irregulares as contas do Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara e seu Presidente Senhor Benedito Lacerda de Camargo, com fundamento no art. 74, inc. III da Lei Estadual nº 16.168/2007 e no art. 209, inc. III, alínea "c" do Regimento Interno do TCE/GO, relativo ao Convênio nº 008/2009-SES-GO. Aplicar a multa do art. 112, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 313, inciso III do RITCEGO da citada lei ao Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 01.857.622/0001-01, sediado na Rua do Carmo, s/n, Centro, Cidade de Goiás - GO, CEP: 76.600-000, em solidariedade ao Presidente e Gestor à época, Senhor Benedito Lacerda de Camargo, brasileiro, portador da CI/RG: 30016 - SSP/GO e CPF: 127.076.431-49, com endereço na Praça Largo do Rosário, n.º 0001, Setor Central, Cidade de Goiás - GO (ficha de qualificação de folha 344), no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor vigente à época dos fatos, decorrente da aplicação irregular de parte dos recursos do Convênio nº 008/2009-SES-GO, a ser devidamente atualizado com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Imputar débito ao Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 01.857.622/0001-01, sediado na Rua do Carmo, s/n, Centro, Cidade de Goiás - GO, CEP: 76.600-000, em solidariedade ao Presidente e Gestor à época, Senhor Benedito Lacerda de Camargo, brasileiro, portador da CI/RG: 30016 - SSP/GO e CPF: 127.076.431-49,

com endereço na Praça Largo do Rosário, n.º 0001, Setor Central, Cidade de Goiás - GO (ficha de qualificação de folha 344), no montante de R$ 150.988,53 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), decorrente da aplicação irregular de parte dos recursos do Convênio nº 008/2009-SES-GO, a ser devidamente atualizado com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 74, § 4º, inc. II e art. 75, inc. I da Lei n.º 16.168/07. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime o Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara e o Senhor Benedito Lacerda de Camargo do inteiro teor da decisão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07. E, ainda, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer. Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, determinar: a) A cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei; b) A inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Ao Serviço de Publicações e Comunicações".

2. Processo nº 200900047003832 - Trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 547/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em RETIFICAR o referido Acórdão e seu Relatório/Voto, para correção de erro material, no que diz respeito aos itens abaixo mencionados, mantendo-se os demais termos do título executivo, ora retificado: a) Item 3. Débito: - onde se lê "R$ 1.522.277,44 (hum milhão, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)", leia-se "R$ 1.552.277,44 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)". b) Item 4. Determinações: - onde se lê "Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda." leia-se "Hospfar - Indústria e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.". Ao Serviço de Controle das Deliberações".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201600047001718 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 076/2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), tendo como objeto a contratação de empresa para executar a obra de reforma do prédio do Fórum da Comarca de Trindade-GO, no valor estimado de R$ 2.687.074,48. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 548/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007 em: 1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 076/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; 2) Determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201600047001720 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 085/2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), tendo como objeto a contratação de empresa para executar a obra de reforma com ampliação do prédio do Fórum e Juizado da Comarca da Cidade Goiás-GO, no valor estimado de R$ 6.641.065,01. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 549/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em: 1) considerar legal o procedimento licitatório nº 085/2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei Estadual nº 17.928/12; 2) determinar a devolução dos autos à Origem pela Secretaria Geral. 3) Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000092 - Trata de Representação com pedido de Medida Cautelar apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, em face da construção do Hospital Regional de Uruaçu (HRU). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Procurador de Contas, Fernando Carneiro, fez uso da palavra para agradecer ao Relator pela celeridade dada ao processo e reiterou a solicitação de análise do pedido de liminar que alega exceção de suspeição. O Conselheiro Saulo Mesquita alegou não vislumbrar a existência de suspeição, neste caso e acompanhou o voto do Relator. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 550/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, Conselheiro Edson José Ferrari, em indeferir a arguição de sua suspeição para relatar os autos de representação de nº 201800047000092, firmada pelo Procurador-Geral de Contas interino, em face da construção do Hospital Regional de Uruaçu (HRU) e do edital de licitação, modalidade Concorrência Pública nº 65/17-PR-NELIC, instaurado pela Agência Goiânia de Transportes - AGETOP. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, encaminhar os autos ao Gabinete do Relator".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200047001219 - Em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás encaminha a Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 551/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2011; II - dar quitação ao responsável, Sr. Stenius Lacerda Bastos, nos termos do art. 73, § 2º, da LOTCE; III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas relativos à Unidade Orçamentária 0401 - Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; IV - recomendar ao jurisdicionado para: a) instruir os processos de tomada de contas com todos os elementos indicados na Resolução Normativa nº 001/2003; e b) atentar para o atendimento de todas as normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em vigor no exercício ao qual a tomada de contas se refere. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e arquivamento".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200029001567 - Em que a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos encaminha a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 552/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das falhas formais constantes dos autos; 2) dar quitação ao gestor e expedir recomendação aos atuais responsáveis pela AGR, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que: 2.1) atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional; 2.2) garanta a conciliação entre o inventário dos bens do ativo permanente e os registros contábeis; 2.3) garanta a reavaliação e o registro da depreciação dos bens do ativo permanente; 2.4) proceda ao cancelamento dos restos a pagar de exercícios anteriores,

conforme preconiza a normatização regente; 2.5) dê baixa no valor inscrito na conta Outras Exigibilidades. 3) destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especiais; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 4) providenciar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201300029001975 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012 da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 553/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) julgar regular com ressalva as contas da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício de 2012, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em função das falhas formais constantes dos autos; 2) dar quitação ao gestor e expedir recomendação aos atuais responsáveis pela AGR, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que: 2.1) atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional; 2.2) garanta a conciliação entre o inventário dos bens do ativo permanente e os registros contábeis; 2.3) dê baixa no valor inscrito na conta Outras Exigibilidades. 3) destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especiais; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 4) providenciar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201500005003516 - Trata de Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás (TRANSURB), referente ao Exercício de 2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 554/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A - TRANSURB em Liquidação, encaminhada pela Presidência da PROLIQUIDAÇÃO, referente ao exercício de 2014; II - dar quitação ao responsável, Liquidante Jailton Paulo Naves, nos termos do art. 73, § 2º, da LOTCE; III - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas relativos à TRANSURB em Liquidação. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução à origem para arquivamento".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201100047000397 - Em que a 2ª DF apresenta o Relatório de Auditoria nº 002/2011 realizado na Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás - SECTEC. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 555/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, determinar o seu arquivamento, em função da perda do objeto ocasionado pela

extinção da Pasta auditada. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e arquivamento".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 200600047005656 - Trata do Memorando nº 87/2006, aprovado na 40ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 07 de dezembro de 2006, a fim de realizar Auditoria para proceder rigorosa análise de todos os benefícios já concedidos ou pendentes a anistiados políticos. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Edson Ferrari fez uso da palavra para cumprimentar a Relatora pela decisão de fazer a auditoria. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 556/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, e 75 da Constituição Federal, art. 26, IV, da Constituição Estadual e art. 239 do Regimento Interno desta Corte, em determinar a inclusão de auditoria no Plano de Fiscalização referente ao exercício de 2018, com objetivo de verificar a regularidade das concessões cumulativas de pensão especial na esfera estadual e federal por anistiados políticos, em especial quanto à observância do que dispõe o art. 3º da Lei estadual nº 14.067, de 26 de dezembro de 2001. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200800047002975 - Trata do Relatório de Inspeção Externa nº 031 - 1ª DF/2008, realizado na Secretaria da Fazenda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 557/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção e determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201100047000791 - Contendo o relatório de inspeção nº 023/11, realizada pela 2ª DFENG em serviços da CELG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 558/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201100047003144 - Trata do relatório de auditoria nº 03/2011, realizada no Projeto de Irrigação Três Barras. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 559/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe, determinando seja incluída no Plano de Fiscalização de 2.018 a realização de nova auditoria no projeto de irrigação Três Barras, para a verificação da execução do plano de trabalho e cronograma de ações propostos pela pasta jurisdicionada, apurando-se se as irregularidades suscitadas nos presentes autos ainda persistem. Tendo em vista que a fiscalização será efetivada no bojo da referida auditoria, deverá a Secretaria Geral proceder ao arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201100047003332 - Trata de Auditoria de Regularidade tendo como objeto a Folha de Pagamento da Secretaria de Indústria e Comércio, referente ao mês de Março/2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 560/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria nº 011/2011 e, no mérito, determinar à Secretaria de

Desenvolvimento que se abstenha: a) de efetuar o pagamento de estímulo funcional com recursos do FOMENTAR em desacordo com a Lei 15.558/2006; b) de ceder ou receber em cessão servidor ocupante de cargo em comissão; c) de nomear servidores não efetivos para funções comissionadas; d) de emitir notas de empenho e ordens de pagamento em desacordo com o que estabelece a legislação; e) de dar continuidade a contratos vencidos, não acobertados por aditivos de prorrogação. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se os autos após a intimação da jurisdicionada".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos foi encerrada aSessão, sendo convocada outra para o dia 21 de fevereiro do ano em curso, às 15horas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2018. Processo julgado em: 21/02/2018.

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 095/2018

Normatiza o uso de produtos fumígenos nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de sua competência administrativa, bem como com base no art. 95, inciso XV, da Constituição Estadual e legislação infraconstitucional federal e estadual vigentes, e

Considerando o Memorando nº 061 da Corregedoria Geral desta Corte, no sentido de que se regule internamente o uso de cigarros nas dependências do Tribunal de Contas, tendo em vista a incompatibilidade entre a creche e um fumódromo, com a sugestão de que se proíba o consumo de cigarro em todas as instalações que integram o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, inclusive nas áreas abertas;

Considerando as disposições das Leis Federais n.ºs 9.294/96 e 12.546/11, bem como os Decretos n.ºs 2.018/96 e 8.262/14 e Lei Estadual nº 17.734/12, que proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, onde houver o trânsito e permanente utilização simultânea por várias pessoas;

Considerando, que as Leis acima proíbem o fumo em repartições públicas;

Considerando, a Lei nº 8.069/90 que impõe ao Poder Público o dever de assegurar o direito fundamental à saúde às crianças e a incompatibilidade dentro de uma mesma área de uma creche e um fumódromo;

Considerando, que fumar causa uma série de doenças graves ao usuário e que os fumantes passivos também são atingidos pelos malefícios do cigarro;

Considerando que a poluição decorrente da fumaça dos derivados do tabaco é chamada poluição tabagista ambiental, e, segundo a Organização Mundial de Saúde, é a maior responsável pela poluição em ambientes fechados e que determina a proteção das presentes e futuras gerações das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo do tabaco e pela exposição à Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT);

Considerando, a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos usuários e trabalhadores, especialmente dos grupos populacionais mais vulneráveis aos riscos de exposição da Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT), nos recintos de uso público e coletivo;

Considerando por fim, que esta Corte de Contas não dispõe de uma área destinada exclusivamente aos fumantes, devidamente isolada, com arejamento conveniente e conforto;

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibido o uso de fumígenos, derivado ou não do tabaco, em todas as instalações que integram este Tribunal de Contas, inclusive nas áreas abertas.

Parágrafo único. Considera-se fumígenos, para efeitos desta Portaria, os cigarros de toda espécie, as cigarrilhas, os charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos ou de qualquer outro produto derivado ou não do tabaco.

Art. 2º O Secretário Administrativo ou responsável cuidará para que seja afixadas placas em todo o Tribunal de Contas com os dizeres: "Proibido Fumar Nesta Repartição".

Art. 3º Aplicam-se aos servidores que infringirem esta Portaria as sanções do art. 311, incisos I a III, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

Art. 4º Por ficar resguardada a saúde ambiental e física de todos que se adentrarem nesta Corte de Contas (servidores, estagiários, menores aprendizes, prestadores de serviços, colaboradores e em especial as crianças), a não obediência desta normativa implicará em multa em conformidade ao disposto na Lei Federal nº 9.244/96 c/c com a Lei Estadual nº 17.734/12.

Art. 5º Ficará a cargo da Administração desta Corte de Contas quando for o caso solicitar auxílio Policial, a fim de que o fumante apague o cigarro ou se retire das dependências do Tribunal.

Art. 6º Fica revogada a Portaria n° 653/07, de 29 de agosto de 2007.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Goiânia, aos vinte e dois, do mês de fevereiro de 2018.

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

Fim da Publicação.